

AUTOS FICTÍCIOS PARA DEMONSTRAÇÃO

Material de treinamento — para uso com o prompt: Sentença Criminal de 1º grau (TJRO)

Conteúdo 100% fictício: nomes, números de processo, datas, valores e fatos são meramente ilustrativos e não correspondem a processo, pessoa ou órgão real.

Processo nº 0008765-43.2024.8.22.0005

Classe: Ação Penal — Procedimento Ordinário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA — Comarca de Ji-Paraná — 1ª Vara Criminal

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: Anderson Luiz Pereira

VÍTIMA: Carla Regina Souza

DENÚNCIA

ID 2001 — 04/03/2024

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Inquérito Policial nº 2024.0008765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal e nos arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de ANDERSON LUIZ PEREIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 14/07/1996, natural de Ji-Paraná/RO, filho de João Pereira e de Sandra Maria Pereira, portador do RG nº 2.345.678 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 023.456.789-01, residente na Rua Castanheira, nº 87, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, pelos fatos a seguir narrados.

DOS FATOS

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, na madrugada do dia 18 de fevereiro de 2024, por volta das 03h00, na residência situada à Rua das Mangueiras, nº 320, Bairro Casa Preta, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado ANDERSON LUIZ PEREIRA, agindo com vontade livre e consciente, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno, os seguintes bens pertencentes à vítima CARLA REGINA SOUZA: uma televisão da marca LG, modelo de 50 polegadas, e um computador portátil (notebook) da marca Dell.

Segundo restou apurado, o denunciado, valendo-se do período noturno, dirigiu-se aos fundos da residência da vítima e, mediante o arrombamento da janela da cozinha — cujo trinco e parte da esquadria foram forçados e danificados —, logrou ingressar no imóvel, de onde retirou os bens acima descritos.

Na mesma madrugada, em virtude de patrulhamento de rotina, guarnição da Polícia Militar abordou o denunciado nas imediações da residência da vítima, ocasião em que ele portava o notebook subtraído, vindo a ser preso. A televisão foi posteriormente localizada e restituída à vítima, ao passo que o notebook foi apreendido em poder do denunciado.

O rompimento de obstáculo restou demonstrado pelo laudo pericial realizado no local, que constatou os danos provocados na janela dos fundos do imóvel. Os bens subtraídos foram submetidos a auto de avaliação.

DA CAPITULAÇÃO

Diante do exposto, o denunciado ANDERSON LUIZ PEREIRA encontra-se incurso nas sanções do art. 155, § 1º (repouso noturno) e § 4º, inciso I (rompimento de obstáculo à subtração da coisa), do Código Penal.

DO ROL DE TESTEMUNHAS

1. CARLA REGINA SOUZA (vítima) — Rua das Mangueiras, nº 320, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO;
2. Cabo PM SÉRGIO RICARDO ALVES — Batalhão da Polícia Militar de Ji-Paraná/RO;
3. Soldado PM BRUNO RAMOS DE LIMA — Batalhão da Polícia Militar de Ji-Paraná/RO.

DOS REQUERIMENTOS

Requer o Ministério Público o recebimento e a autuação da presente denúncia, a citação do denunciado para responder à acusação e, ao final, a regular instrução criminal, com a oitiva das testemunhas arroladas, o interrogatório do réu e a procedência da pretensão punitiva, com a sua condenação nos termos da capitulação acima.

Ji-Paraná/RO, 04 de março de 2024.

Dr. Marcelo Aragão Vasconcelos
Promotor de Justiça

DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

ID 2010 — 11/03/2024

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de ANDERSON LUIZ PEREIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º, I, do Código Penal.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Está instruída com lastro probatório mínimo (justa causa) apto a deflagrar a ação penal, consistente nos elementos colhidos no inquérito policial, em especial o auto de prisão em flagrante, a apreensão de bem em poder do acusado e o laudo pericial do local.

Não se vislumbra, de plano, qualquer das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos. CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se constar do mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituído defensor, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de março de 2024.

Dr. Fernando Queiroz Bastos
Juiz de Direito

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

ID 2025 — 02/04/2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Autos nº 0008765-43.2024.8.22.0005

ANDERSON LUIZ PEREIRA, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, por intermédio de seu defensor que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 396-A do Código de Processo Penal, apresentar

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

pelas razões a seguir expostas.

1. Da negativa de autoria quanto à qualificadora. O acusado nega que tenha rompido qualquer obstáculo para ingressar na residência. Não houve arrombamento por ele praticado, inexistindo prova segura de que os danos verificados na janela tenham sido por ele provocados, e não preexistentes ou causados por terceiro.
2. Da fragilidade do conjunto probatório. Os elementos colhidos no inquérito são frágeis e não autorizam, de pronto, a certeza quanto à dinâmica narrada na denúncia, especialmente no que tange à qualificadora do rompimento de obstáculo, que demanda comprovação técnica robusta e vinculação inequívoca à conduta do acusado.
3. Dos pedidos. Requer o acusado: (a) a absolvição, por insuficiência de provas; (b) subsidiariamente, caso reconhecida a subtração, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo; (c) a produção de prova testemunhal, arrolando, desde já, as testemunhas abaixo; (d) a intimação do defensor de todos os atos do processo.

ROL DE TESTEMUNHAS DA DEFESA

1. Jocélia Aparecida Pereira — Rua Castanheira, nº 87, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO;
2. Reinaldo Souza Martins — Rua dos Ipês, nº 210, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

Termos em que, pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 02 de abril de 2024.

Dr. Tiago Bernardes Moraes
Defensor — OAB/RO 8.402

DECISÃO (ART. 397 DO CPP)

ID 2032 — 09/04/2024

Vistos. O acusado ANDERSON LUIZ PEREIRA apresentou resposta à acusação (ID 2025), na qual negou parcialmente os fatos, sustentou insuficiência probatória e requereu a absolvição sumária, subsidiariamente o afastamento da qualificadora, e arrolou testemunhas.

Analisando os autos, verifico não estarem presentes, neste momento, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, a saber: não há prova inequívoca de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, o fato narrado constitui crime em tese, e não está extinta a punibilidade. As teses defensivas — notadamente a negativa de autoria quanto à qualificadora e a alegada insuficiência de provas — dependem da regular instrução probatória, sob o crivo do contraditório, não comportando acolhimento sumário.

Ante o exposto, não sendo caso de absolvição sumária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e de defesa, seguindo-se o interrogatório do acusado.

INTIMEM-SE as partes, as testemunhas arroladas e a vítima. REQUISITE-SE, se necessário, a apresentação do acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Ji-Paraná/RO, 09 de abril de 2024.

Dr. Fernando Queiroz Bastos
Juiz de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ID 2070 — 20/05/2024

Autos nº 0008765-43.2024.8.22.0005

Local: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Data/hora: 20/05/2024, às 14h00

Presentes: o MM. Juiz de Direito; o Promotor de Justiça; o Defensor; o réu Anderson Luiz Pereira.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Presente o réu, acompanhado de seu defensor, e o representante do Ministério Público. Presentes a vítima e as testemunhas. Passou-se à colheita da prova oral, na ordem legal.

DECLARAÇÕES DA VÍTIMA — CARLA REGINA SOUZA

Compromissada na forma da lei (declarações de vítima, dispensado o compromisso de dizer a verdade), à inquirição respondeu, em síntese, que: na noite de 17 para 18 de fevereiro de 2024 dormia em sua residência, à Rua das Mangueiras, nº 320; que foi acordada de madrugada por barulho vindo da cozinha; que, ao se levantar e verificar, constatou que a janela dos fundos estava aberta e com o trinco quebrado, a esquadria forçada, e que faltavam a sua televisão de 50 polegadas e o seu notebook; que tem certeza de que, ao se deitar, a janela estava fechada e travada; que acionou imediatamente a Polícia Militar; que, ainda naquela madrugada, a guarnição retornou informando ter abordado um indivíduo nas proximidades, em poder de um notebook, que reconheceu ser o seu; que reconheceu o notebook por características próprias, inclusive um adesivo na tampa e arquivos pessoais; que a televisão foi localizada posteriormente e a ela restituída; que nunca havia visto o réu antes e que não o autorizou a entrar em sua casa; que os danos na janela foram provocados naquela ocasião, pois o imóvel estava em perfeito estado quando foi dormir. Reperguntas do Ministério Público e da Defesa respondidas. Nada mais.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA — CABO PM SÉRGIO RICARDO ALVES

Compromissado na forma da lei, inquirido, respondeu, em resumo, que: integrava a guarnição de serviço na madrugada de 18/02/2024; que receberam comunicação via COPOM acerca de um furto em andamento no Bairro Casa Preta; que, ao se deslocarem para o local, avistaram um indivíduo, depois identificado como o réu Anderson Luiz Pereira, caminhando apressadamente nas imediações da residência da vítima, carregando um notebook; que, ao ser abordado, o réu apresentou nervosismo e versões contraditórias sobre a origem do equipamento; que o réu foi conduzido à residência da vítima, a qual reconheceu o notebook como de sua propriedade; que, no local, constataram que a janela dos fundos havia sido arrombada, com trinco quebrado e marcas de force na esquadria; que o réu foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia. Reperguntas respondidas. Nada mais.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA — SOLDADO PM BRUNO RAMOS DE LIMA

Compromissado na forma da lei, inquirido, respondeu, em síntese, que: integrava a mesma guarnição na referida madrugada, juntamente com o Cabo Sérgio; que confirma a abordagem do réu nas proximidades da casa da vítima, portando um notebook; que o réu demonstrava

nervosismo e não soube explicar de forma convincente a procedência do bem; que a vítima reconheceu o equipamento; que, ao verificarem a residência, observaram a janela dos fundos arrombada; que corrobora integralmente o relato do Cabo Sérgio quanto à dinâmica da ocorrência e à prisão em flagrante. Reperguntas respondidas. Nada mais.

INTERROGATÓRIO DO RÉU — ANDERSON LUIZ PEREIRA

Cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, o réu optou por responder. Interrogado, declarou, em síntese, que: admite ter ingressado na residência da vítima naquela madrugada e ter de lá retirado a televisão e o notebook; que, todavia, nega ter arrombado qualquer janela, afirmando que a porta dos fundos estava aberta e que apenas entrou e pegou os objetos; que estava passando pelo local e, vendo a oportunidade, aproveitou-se dela; que se arrepende do ocorrido; que reconhece ter sido abordado pela Polícia Militar com o notebook em mãos; que confirma que os bens pertenciam à vítima. Reperguntas respondidas. Nada mais.

Encerrada a instrução, as partes requereram a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal, o que foi deferido pelo Juízo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Dr. Fernando Queiroz Bastos — Juiz de Direito
Dr. Marcelo Aragão Vasconcelos — Promotor de Justiça
Dr. Tiago Bernardes Moraes — Defensor (OAB/RO 8.402)

LAUDO PERICIAL DE EXAME DO LOCAL

ID 2078 — 22/02/2024 (juntado em 24/05/2024)

POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Laudo de Perícia Criminal nº 2024/0456 — Exame de Local de Furto

Local: Rua das Mangueiras, nº 320, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO

Atendendo à requisição da autoridade policial, os peritos criminais signatários compareceram ao local acima indicado, em 22/02/2024, a fim de proceder ao exame pericial relativo a furto qualificado, tendo constatado e concluído o que segue.

DO EXAME

Examinou-se a janela situada nos fundos do imóvel, que dá acesso à cozinha. Constatou-se que o trinco/fecho da referida janela apresentava-se quebrado, com a esquadria de alumínio amassada e deformada na região de fixação, compatível com a aplicação de força externa por instrumento de alavancamento. Foram observadas estrias e marcas de pressão na superfície metálica, indicativas de rompimento provocado.

DA CONCLUSÃO

Concluem os peritos que houve rompimento de obstáculo destinado a impedir a subtração, consistente no arrombamento da janela dos fundos do imóvel, mediante o emprego de força que danificou o trinco e a esquadria, viabilizando o ingresso no interior da residência. Os vestígios examinados são compatíveis com a dinâmica de ingresso forçado, e não com abertura regular do vão.

Perito Criminal — Instituto de Criminalística/RO

Perito Criminal — Instituto de Criminalística/RO

AUTO DE AVALIAÇÃO

ID 2080 — 23/02/2024 (juntado em 24/05/2024)

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA — Delegacia de Polícia de Ji-Paraná/RO
Auto de Avaliação dos bens objeto do furto

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2024, procedeu-se à avaliação dos bens objeto da subtração, com os seguintes resultados:

Item 1 — Televisão LG, 50 polegadas (recuperada e restituída à vítima) R\$ 2.000,00
Item 2 — Notebook Dell (apreendido em poder do réu) R\$ 1.200,00
VALOR TOTAL AVALIADO R\$ 3.200,00

Nada mais havendo a consignar, encerra-se o presente auto de avaliação, no valor total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Autoridade Policial — Delegacia de Ji-Paraná/RO
Avaliadores

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MEMORIAIS)

ID 2095 — 10/06/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, nos autos da ação penal movida em face de ANDERSON LUIZ PEREIRA, vem apresentar ALEGAÇÕES FINAIS por memoriais.

1. Da materialidade. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo laudo pericial de exame do local (ID 2078), que atestou o rompimento de obstáculo, pelo auto de avaliação dos bens (ID 2080) e pela apreensão do notebook em poder do acusado.

2. Da autoria. A autoria é igualmente incontestada. O próprio réu, em interrogatório, confessou ter ingressado na residência da vítima e subtraído a televisão e o notebook. A confissão é corroborada pela palavra firme e coerente da vítima e pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares, que abordaram o acusado nas imediações do local, em poder de um dos bens furtados, na mesma madrugada do crime.

3. Da qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I). A tese defensiva de que a porta estaria aberta não se sustenta. O laudo pericial é categórico ao constatar que a janela dos fundos foi arrombada, com trinco quebrado e esquadria deformada por força externa, vestígios incompatíveis com abertura regular. A vítima, por sua vez, afirmou com segurança que, ao se deitar, a janela estava fechada e travada, e que os danos foram provocados na ocasião do furto. A versão isolada do réu não tem o condão de afastar a prova técnica.

4. Da causa de aumento do repouso noturno (art. 155, § 1º). O crime foi praticado por volta das 03h00 da madrugada, período de repouso noturno, em que a vigilância sobre os bens é naturalmente reduzida, circunstância que incide e majora a reprovabilidade da conduta.

5. Da dosimetria. Pugna o Ministério Público pela condenação nos exatos termos da denúncia. Na primeira fase, requer a fixação da pena-base próxima ao mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais especialmente desfavoráveis; na segunda fase, reconhecida a confissão espontânea, sua compensação ou aplicação na forma da lei, sem prejuízo da incidência da causa de aumento do repouso noturno; na terceira fase, a fixação definitiva da reprimenda, com regime inicial a ser estabelecido conforme o quantum, e o ressarcimento à vítima do valor do bem não recuperado.

Ante o exposto, requer o Ministério Público a procedência da pretensão punitiva, com a CONDENAÇÃO do réu ANDERSON LUIZ PEREIRA nas sanções do art. 155, § 1º e § 4º, I, do Código Penal.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2024.

Dr. Marcelo Aragão Vasconcelos
Promotor de Justiça

ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA (MEMORIAIS)

ID 2102 — 24/06/2024

ANDERSON LUIZ PEREIRA, por seu defensor, vem apresentar ALEGAÇÕES FINAIS por memoriais, nos autos da ação penal em epígrafe.

1. Da insuficiência probatória quanto à qualificadora. Embora o acusado admita a subtração dos bens, sustenta a defesa que não há prova segura de que tenha sido ele o autor do rompimento da janela. O laudo pericial atesta a existência do dano, mas não vincula, de forma inequívoca, a sua autoria ao réu, que negou peremptoriamente o arrombamento, afirmando que a porta dos fundos estava aberta. Persiste, portanto, dúvida razoável, que deve militar em favor do acusado (in dubio pro reo).

2. Do pedido subsidiário de desclassificação para furto simples. Caso não acolhida a tese absolutória quanto à qualificadora, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta para o crime de furto simples (art. 155, caput, do CP), com o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, ante a fragilidade da prova quanto à sua autoria por parte do réu.

3. Do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. O réu confessou espontaneamente a subtração dos bens, colaborando com a instrução. Impõe-se, pois, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP), com a consequente redução da pena na segunda fase da dosimetria.

4. Do regime inicial. Considerando a primariedade do acusado e as circunstâncias do caso, requer-se a fixação do regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, bem como a análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP), caso preenchidos os requisitos legais.

5. Dos pedidos. Requer a defesa: (a) a absolvição quanto à qualificadora, por insuficiência de provas; (b) subsidiariamente, a desclassificação para furto simples; (c) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (d) a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

Termos em que, pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2024.

Dr. Tiago Bernardes Moraes
Defensor — OAB/RO 8.402

CONCLUSÃO

ID 2108 — 26/06/2024

Encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais por memoriais por ambas as partes, faço estes autos CONCLUSOS ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, para sentença.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2024.

Diretor de Secretaria
1ª Vara Criminal — Comarca de Ji-Paraná/RO